

19-06-12



ESTADO DA PARAÍBA

02
Veto Total
nº 98/12
Vilma

VETO TOTAL nº 98/2012

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 803/2012, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Paraíba.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto propõe a dispensa de pagamento das taxas, referentes ao uso de estacionamento, cobradas por estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, aos clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 05 (cinco) vezes o valor da referida taxa.

Na forma como proposto o Projeto de Lei, evidencia a sua inconstitucionalidade material, uma vez que a mesma tem por objeto o uso de propriedade ou de prestação de serviços, a título gratuito, em duas hipóteses, sendo elas o tempo de permanência mínimo nos estacionamentos, e a aquisição de produtos e/ou serviços em, determinado valor.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

Dessa forma este Projeto de Lei fere diametralmente o direito constitucional de propriedade, que, por sua vez, é garantido em Cláusula Pétrea da vigente Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;"

É inviável a imposição de prestação de serviços gratuitos, por parte do Poder Público, à pessoa física ou jurídica.

Ressalte-se ainda que também se evidencia uma inconstitucionalidade de cunho formal, pois há uma invasão em matéria de competência privativa da União, já que referencia matéria atinentes ao Direito de Propriedade e ao Direito Civil, expressa na Constituição federal da seguinte forma:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Nesse sentido, farta é a jurisprudência pátria, do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

ADI 1623 MC / RJ - RIO DE JANEIRO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n 2.050, de 30 de dezembro de 1992. do Estado do

03
Feito Total
nº 598/12
V. 2.000



ESTADO DA PARAÍBA

04
Veto Total
nº 98/12
Fleury

Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar. - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). - Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da lei estadual em causa.

ADI 1918 MC / ES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 4.771, DE 16.12.92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE PROÍBE A COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA, NAS CONDIÇÕES EM QUE ESTIPULA. Presença da relevância da fundamentação jurídica do pedido, vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei

PK



ESTADO DA PARAÍBA

impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII). 2. Presença, também, da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita. 3. Precedentes: ADIMC nº 1.472-DF e ADIMC nº 1.623-RJ. 4. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do art. 2º e seus parágrafos § 1º e § 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final julgamento desta ação.

ADI 1472 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.094, DE 31 DE MAIO DE 1996. EXPRESSÃO "PRIVADAS" CONTIDA NO ART. 1º QUE IMPLICOU PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS INTERNAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS UNIDADES PARTICULARES DE ENSINO E DE SAÚDE, NO DISTRITO FEDERAL ALEGADA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO NO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura

05
✓ Jotaf
nº 98112
Pereira



ESTADO DA PARAÍBA

06
Total
nº 98/12
Remo

limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I). Cautelar deferida para o fim de suspender a vigência da expressão "privadas" contida no dispositivo sob enfoque.

ADI 2448 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE

MC



ESTADO DA PARAÍBA

07
Sotaf
n.º 98112
Vilma

DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC nº 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime.

Ademais, é necessário destacar que a própria Assembleia Legislativa deste Estado já analisou o tema, tendo a Comissão de Constituição e Justiça pugnado pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 673-2004, como comprova o parecer nº 719-04, anexo.

PC



ESTADO DA PARAÍBA

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTEENDO O VETO COM
15 VOTOS NÃO E 08 VOTOS
SIM, NA ORDEM DO DIA
15 DE AGOSTO DE 2012.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

08
✓ 50 total
nº 98/12
Vetado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE.

Nesta Data, 12/06/2012
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 418/2012

PROJETO DE LEI Nº 803/2012

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO

João Pessoa, 12/06/12

Dispõe sobre a cobrança de taxa de
estacionamento por estabelecimentos comerciais
no âmbito do Estado da Paraíba.

[Assinatura]
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 05 (cinco) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas ou cupons fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas ou cupons fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que utilizar o estacionamento, no máximo, por 04 (quatro) horas.

§ 1º O tempo de permanência deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

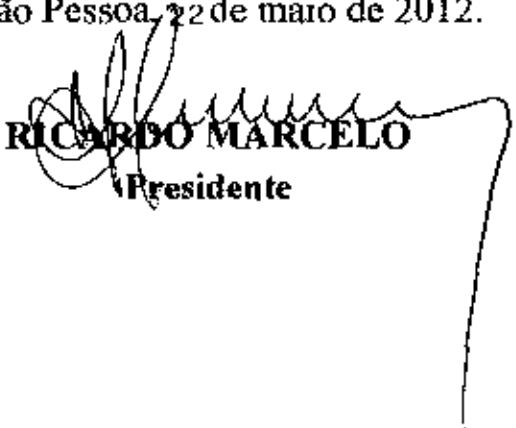
§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

[Assinatura]

Art. 3º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

10
✓ Total
nº 9812
✓ termo

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Dr. Raimundo
Em 18/06/2012
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

11
Total
nº 98/12
Folha 5

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fis. 1816 sob o nº 98/12
Em 18/06/2012
Valmir Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/06/2012
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19/06/2012
P/
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06/2012
[assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
OSVALDO ALVES
Em 12/06/2012
[assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2012
Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2012.

Funcionário

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 98/2012** aposto ao Projeto de Lei nº 803/2012, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEPUTADO

Deputada **FRANCISCA MOTA**
Membro

Deputado **FANTERY PAULINO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEPUTADO

Deputado **EVA GOUVEIA**
Membro

Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEPUTADO

98/12

13

VOTO DO RELATOR

O Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo do Estado tem por suporte constitucional legal o art. 65, § 1º, da Constituição do Estado.

Pelo que se depreende das razões do Veto Total, a justificativa que há uma invasão em matéria de competência privativa da União, já que referencia matéria atinente ao Direito de Propriedade e ao Direito Civil, expressa na Constituição Federal.

Assim sendo, a matéria tratada versa sobre direito do consumidor, e os argumentos sustentado pelo Chefe do Poder Executivo não foram suficientes para formar, com razoável grau de segurança sua inconstitucionalidade, verifica-se que, cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre produção e consumo materializado a exigência no art. 24 da Constituição Federal.

Com estas considerações, com base no art. 24, inciso V da Constituição Federal, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 98/2012**, ao Projeto de Lei nº 803/2012 que lhe foi aposto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Veto Total
98/12
12

PARECER AO VETO TOTAL Nº 98 AO PROJETO DE LEI Nº 803/2012

Parecer nº ~~1087~~ 1087/2012.

Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimento comerciais no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTOR/VETO: Governador do Estado
RELATORA: Deputada Daniella Ribeiro
Substituída na Reunião pelo Deputado
Vitoriano de Abreu.

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL Nº 98/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 803/2012 de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimento comerciais no âmbito do Estado da Paraíba."

As razões do veto são fundamentadas em virtude de que o projeto de lei propõe a dispensa de pagamento das taxas, referentes ao uso de estacionamento, cobradas por estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, aos clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 05 (cinco) vezes o valor da referida taxa.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Veto Total
98/12
12

PARECER AO VETO TOTAL N° 98 AO PROJETO DE LEI N° 803/2012

Parecer nº ~~1087~~ 1087/2012.

Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimento comerciais no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTOR/VETO: Governador do Estado
RELATORA: Deputada Daniella Ribeiro
Substituída na Reunião pelo Deputado
Vituriano de Abreu.

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL N° 98/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n° 803/2012 de autoria do Deputado Canduhy Carneiro, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimento comerciais no âmbito do Estado da Paraíba."

As razões do veto são fundamentadas em virtude do que o projeto de lei propõe a dispensa de pagamento das taxas, referentes ao uso de estacionamento, cobradas por estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, aos clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 05 (cinco) vezes o valor da referida taxa.

Atuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.

98/12

13

VOTO DO RELATOR

O Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo do Estado tem por suporte constitucional legal o art. 65, § 1º, da Constituição do Estado.

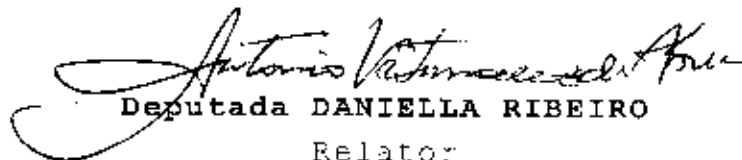
Pelo que se depreende das razões do Veto Total, a justificativa que há uma invasão em matéria de competência privativa da União, já que referencia matéria atinente ao Direito de Propriedade e ao Direito Civil, expressa na Constituição Federal.

Assim sendo, a matéria tratada versa sobre direito do consumidor, e os argumentos sustentado pelo Chefe do Poder Executivo não foram suficientes para formar, com razoável grau de segurança sua inconstitucionalidade, verifica-se que, cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre produção e consumo materializado a exigência no art. 24 da Constituição Federal.

Com estas considerações, com base no art. 24, inciso V da Constituição Federal, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 98/2012**, ao Projeto de Lei nº 803/2012 que lhe foi aposte.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

14

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 98/2012** aposte ao Projeto de Lei nº 803/2012, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEPUTADO

Deputada **FRANCISCA MOTA**
Membro

Deputado **FABIANO PAULINO**
Membro

Voto Contrário
Deputado **ANTONIO MINERAL**
Membro
Ao Parecer do Relator
Em, _____

Deputado **EVA GOUVEIA**
Membro

Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

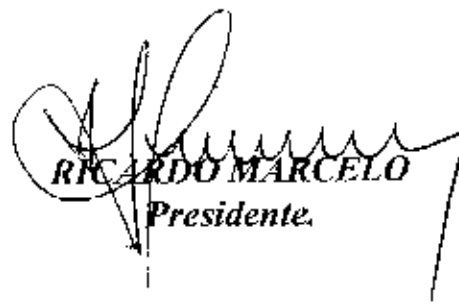
Ofício nº 259/2012

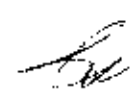
João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 98/2012, referente ao Projeto de Lei nº 803/2012, do Deputado Estadual Deputado Janduihy Carneiro, que "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.


Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa-PB